SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3052731 - PR(2025/0363146-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	MARCOS ANTONIO DEL PADRE
ADVOGADOS	:	JOÃO VITOR DE SOUSA ANDRADE - PR127262
		KELLEN CRISTINA BOMBONATO SANTOS - PR036778
		KELLEN CRISTINA BOMBONATO SANTOS - SP359669
		KELLEN CRISTINA BOMBONATO SANTOS - MG198633
		PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - TO005773A
		PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - GO026968
		PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - ES036487
		PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - MA010112A
		PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - PA026341A
		PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - RO014916
		PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - MT006005A
		PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - DF038847
		PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - RN021033A
		PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - SP240943
		PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - MG110111
		PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - RS088828A
		PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - PR018294
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	FABIULA MULLER KOENIG - PR022819
		GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI - RS074909
		GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - PR056918
		HELIO LUCAS MARQUES - PR119785

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E ALONGAMENTO DA DÍVIDA RURAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento no art. 1.030, I, *b*, do CPC, por conformidade do acórdão recorrido

Documento eletrônico VDA54869088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2026 15:58:03
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: d68ed5c5-e0bd-4030-a81c-ad3acda1191f

com a jurisprudência do STJ sobre capitalização de juros e descaracterização da mora, incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto ao alongamento da dívida, prejudicialidade do dissídio e menção à Súmula n. 5 do STJ.

2. A controvérsia versa sobre embargos à execução com pedido de revisão de cláusulas da cédula de crédito rural, nulidade da capitalização mensal sem pacto expresso, descaracterização da mora, prorrogação da dívida conforme o MCR e inexigibilidade do título; o valor da causa foi fixado em R$ 111.099,24.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, extinguiu o processo e fixou honorários em 10% sobre o valor da causa.

4. A Corte de origem deu parcial provimento apenas para decotar capítulo extra petita, manteve a capitalização por expressa pactuação e negou a prorrogação por insuficiência probatória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se, diante de frustração de safras e dificuldades de comercialização, incide o art. 14 da Lei n. 4.829/1965 para prorrogação compulsória; (ii) saber se o art. 13 do Decreto-Lei n. 167/1967 assegura alongamento do vencimento na cédula de crédito rural; e (iii) saber se a capitalização mensal composta exige pacto expresso, claro e inequívoco e se a mora deve ser afastada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A capitalização mensal em cédula de crédito rural, quando expressamente pactuada, é admitida, e a manutenção da mora, ausente abusividade nos encargos de normalidade, alinha-se à jurisprudência desta Corte. Incide a Súmula n. 83 do STJ.

7. O pedido de prorrogação compulsória demanda reexame do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

8. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada pela incidência dos óbices sumulares.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido reconhece a validade da capitalização expressamente pactuada e a inexistência de abusividade para afastar a mora, em consonância com a orientação desta Corte. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar a revisão da conclusão das instâncias ordinárias sobre a ausência de requisitos fático-probatórios para o alongamento da dívida rural. 3. Fica prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial quando a matéria esbarra em óbices sumulares."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 4.829/1965, art. 14; Decreto-Lei n. 167/1967, art. 13; CF, art. 105, III, *a*, c; CPC, arts. 1.030, I, *b*, 85, § 11.

Documento eletrônico VDA54869088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2026 15:58:03
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: d68ed5c5-e0bd-4030-a81c-ad3acda1191f

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83, 7, 5, 93; STJ, REsp n. 2.218.194/MT, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.398.041/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 8/6/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 959.141/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/6/2017; STJ, AgInt no AREsp n. 1.622.258/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/5/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA54869088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2026 15:58:03
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: d68ed5c5-e0bd-4030-a81c-ad3acda1191f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3052731 - PR (2025/0363146-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	MARCOS ANTONIO DEL PADRE
ADVOGADOS	:	JOÃO VITOR DE SOUSA ANDRADE - PR127262
		KELLEN CRISTINA BOMBONATO SANTOS - PR036778
		KELLEN CRISTINA BOMBONATO SANTOS - SP359669
		KELLEN CRISTINA BOMBONATO SANTOS - MG198633
		PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - TO005773A
		PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - GO026968
		PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - ES036487
		PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - MA010112A
		PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - PA026341A
		PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - RO014916
		PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - MT006005A
		PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - DF038847
		PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - RN021033A
		PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - SP240943
		PÉRICLES ARAÚJO GRACINDO DE OLIVEIRA - MS007985A
		PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - MG110111
		PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA

Documento eletrônico VDA53241888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/12/2025 17:03:09
Código de Controle do Documento: 87eb845c-9cd4-40c4-9fd9-5b3c926b5f1a

		PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - RS088828A
		PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - PR018294
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	FABIULA MULLER KOENIG - PR022819
		GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI - RS074909
		GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - PR056918
		HELIO LUCAS MARQUES - PR119785

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E ALONGAMENTO DA DÍVIDA RURAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento no art. 1.030, I, *b*, do CPC, por conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ sobre capitalização de juros e descaracterização da mora, incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto ao alongamento da dívida, prejudicialidade do dissídio e menção à Súmula n. 5 do STJ.

2. A controvérsia versa sobre embargos à execução com pedido de revisão de cláusulas da cédula de crédito rural, nulidade da capitalização mensal sem pacto expresso, descaracterização da mora, prorrogação da dívida conforme o MCR e inexigibilidade do título; o valor da causa foi fixado em R$ 111.099,24.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, extinguiu o processo e fixou honorários em 10% sobre o valor da causa.

4. A Corte de origem deu parcial provimento apenas para decotar capítulo extra petita, manteve a capitalização por expressa pactuação e negou a prorrogação por insuficiência probatória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se, diante de frustração de safras e dificuldades de comercialização, incide o art. 14 da Lei n. 4.829/1965 para prorrogação compulsória; (ii) saber se o art. 13 do Decreto-Lei n. 167/1967 assegura alongamento do vencimento na cédula de crédito rural; e (iii) saber se a capitalização mensal composta exige pacto expresso, claro e inequívoco e se a mora deve ser afastada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA53241888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/12/2025 17:03:09
Código de Controle do Documento: 87eb845c-9cd4-40c4-9fd9-5b3c926b5f1a

6. A capitalização mensal em cédula de crédito rural, quando expressamente pactuada, é admitida, e a manutenção da mora, ausente abusividade nos encargos de normalidade, alinha-se à jurisprudência desta Corte. Incide a Súmula n. 83 do STJ.

7. O pedido de prorrogação compulsória demanda reexame do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

8. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada pela incidência dos óbices sumulares.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido reconhece a validade da capitalização expressamente pactuada e a inexistência de abusividade para afastar a mora, em consonância com a orientação desta Corte. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar a revisão da conclusão das instâncias ordinárias sobre a ausência de requisitos fático-probatórios para o alongamento da dívida rural. 3. Fica prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial quando a matéria esbarra em óbices sumulares."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 4.829/1965, art. 14; Decreto-Lei n. 167/1967, art. 13; CF, art. 105, III, *a*, c; CPC, arts. 1.030, I, *b*, 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83, 7, 5, 93; STJ, REsp n. 2.218.194/MT, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.398.041/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 8/6/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 959.141/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/6/2017; STJ, AgInt no AREsp n. 1.622.258/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/5/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MARCOS ANTONIO DEL PADRE contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento no art. 1.030, I, *b*, do Código de Processo Civil, pela conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre capitalização de juros em cédula rural e descaracterização da mora (REsp n. 1.333.977/MT e Tema n. 28 do STJ), pela incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto ao pedido de prorrogação da dívida rural por exigir reexame de fatos e

Documento eletrônico VDA53241888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/12/2025 17:03:09
Código de Controle do Documento: 87eb845c-9cd4-40c4-9fd9-5b3c926b5f1a

provas, pela prejudicialidade da análise do dissídio jurisprudencial quando a tese esbarra em óbice sumular, e pela menção, em precedente correlato, à Súmula n. 5 do STJ em razão da interpretação de cláusulas contratuais (fls. 743-747).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 821-834.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em apelação cível nos autos de embargos à execução.

O julgado foi assim ementado (fl. 566):

> PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DO EMBARGANTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nulidade parcial da sentença. Tese da abusividade dos juros remuneratórios que não foi deduzida na petição inicial dos embargos. Sentença reformada neste aspecto, para decotar a parte que incorreu em julgamento extra petita . 2. Capitalização de juros. Possibilidade. Expressa pactuação. 3. Prorrogação da dívida rural. Pedido não acolhido. Insuficiência prova da incapacidade financeira de arcar com as obrigações contratuais por fatores climáticos adversos.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 14 da Lei n. 4.829/1965, porque o acórdão negou a prorrogação compulsória do crédito rural, embora as condições de alongamento decorram da normatização do Conselho Monetário Nacional e do Manual de Crédito Rural diante de frustração de safras, dificuldades de comercialização e ocorrências prejudiciais;

Documento eletrônico VDA53241888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/12/2025 17:03:09
Código de Controle do Documento: 87eb845c-9cd4-40c4-9fd9-5b3c926b5f1a

b) 13 do Decreto-Lei n. 167/1967, já que a cédula de crédito rural admite prorrogações de vencimento ajustadas conforme a legislação específica, e o acórdão afastou esse direito apesar dos elementos apresentados;

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que não estavam preenchidos os requisitos para prorrogação da dívida rural e ao manter a capitalização mensal por suposta pactuação, divergiu do entendimento de que o alongamento é direito do devedor, nos termos da Súmula n. 298 do STJ, e de que a capitalização mensal exige pactuação expressa, clara e inequívoca (AgRg no REsp 719.065/RS; AgRg no Ag 388.194/MT; EDcl no AREsp 55126/RS) (fls. 580-603).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação do art. 14 da Lei n. 4.829/1965 e do art. 13 do Decreto-Lei n. 167/1967, declarando o direito à prorrogação compulsória das parcelas vencidas e vincendas, com carência de 2 anos e prazo mínimo de 15 anos, e a inexigibilidade do título até o novo vencimento; requer ainda o provimento do recurso para que se declare a nulidade da capitalização mensal composta por ausência de pacto expresso, afaste-se a mora e se determinem os demais efeitos correlatos, inclusive a condenação do recorrido em honorários sucumbenciais (fls. 602-603).

Contrarrazões às fls. 727-742.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito à ação de embargos à execução em que a parte autora pleiteou, em síntese, a revisão de cláusulas da cédula de crédito rural, a nulidade da capitalização mensal composta por ausência de pactuação expressa, a

Documento eletrônico VDA53241888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/12/2025 17:03:09
Código de Controle do Documento: 87eb845c-9cd4-40c4-9fd9-5b3c926b5f1a

descaracterização da mora, a prorrogação da dívida rural conforme o Manual de Crédito Rural, a inexigibilidade do título até novo vencimento e a inversão do ônus da prova. O valor da causa foi fixado em R$ 111.099,24 (fl. 460).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, extinguiu o processo, e condenou o embargante ao pagamento de custas e honorários fixados em 10% sobre o valor da causa (fls. 460-465).

A Corte de origem deu parcial provimento ao recurso de apelação apenas para decotar da sentença o capítulo extra petita sobre juros remuneratórios, manteve a validade da capitalização por expressa pactuação, e negou a prorrogação da dívida por insuficiência de prova específica e idônea quanto à frustração de safra e capacidade de pagamento (fls. 566-572).

I - Arts. 5º do Decreto-Lei n. 167/1967 e 28, § 1º, I, da Lei n. 10.931/2004

No recurso especial, a parte recorrente alega que a capitalização mensal composta carece de pactuação clara e inequívoca e que, na ausência de pacto expresso, prevalece a capitalização semestral do Decreto-Lei n. 167/1967. A recorrente afirma também que a cobrança abusiva durante o período de normalidade contratual (capitalização composta sem pacto expresso) descaracteriza a mora, nos termos do Tema n. 28 do STJ.

O acórdão recorrido concluiu pela validade da capitalização por existir expressa previsão contratual, alinhando-se à Súmula n. 93 do STJ e à autorização subsidiária da Medida Provisória n. 2.170-36/2001 (fls. 569-570). Assentou ainda a inexistência de excesso nos encargos de normalidade e, por conseguinte, afastou o pedido de descaracterização da mora (fl. 569).

Confira-se trecho do acórdão (fl. 569)

Documento eletrônico VDA53241888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/12/2025 17:03:09
Código de Controle do Documento: 87eb845c-9cd4-40c4-9fd9-5b3c926b5f1a

> [...] conforme assentado na Súmula STJ n. 93: "A legislação sobre cédulas de crédito ". rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros Mais a mais, para além de não obstada na disciplina do Decreto-lei n. 167/1967, a capitalização dos juros em período inferior ao ano está autorizada também, e subsidiariamente, na Medida Provisória 2.170-60/2001, que continua em vigor por força do disposto no art. 2º da EC n. 32/2001, havendo, como há neste caso, expressa previsão . contratual A propósito, o que está expresso na cláusula Encargos Financeiros da Cédula firmada (mov. 1.3, dos autos da execução embargada, n. 0000987-63.2021.8.16.0039:
>
> [...]
>
> Consequentemente, não havendo excesso na exigência havida para o período de normalidade do contrato, não há que se falar no afastamento da mora e de seus efeitos.

Nesse passo, ao decidir que a legislação sobre cédulas de crédito rural admite o pacto de capitalização de juros em periodicidade inferior à semestral quando expressamente pactuada, está em sintonia com o entendimento do STJ. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Igualmente, ao decidir que o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual é pressuposto para afastar a mora e que, ausente tal abusividade, mantêm-se seus efeitos, o acórdão está em consonância com o Tema n. 28 do STJ. Caso também ensejador de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA
>
> DE CRÉDITO RURAL HIPOTECÁRIA.
>
> 1. Não configurada negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido enfrenta de forma fundamentada as questões essenciais à solução da lide (arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC).
>
> 2. Alterar a conclusão do Tribunal de origem acerca da liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial (Súmula 7/STJ).

Documento eletrônico VDA53241888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/12/2025 17:03:09
Código de Controle do Documento: 87eb845c-9cd4-40c4-9fd9-5b3c926b5f1a

2. Inexiste cerceamento de defesa quando, mediante decisão fundamentada, o magistrado indefere a produção de provas que reputa desnecessárias à formação de seu convencimento (art. 370 do CPC). Revisão dessa conclusão encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. A capitalização de juros é admitida quando expressamente pactuada, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte (Tema Repetitivo 953/STJ). Aferir a existência de pactuação e a periodicidade aplicada implica interpretação contratual e reexame de fatos (Súmulas 5 e 7/STJ).

4. A comissão de permanência não pode ser cumulada com juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (Súmula 472/STJ). Contudo, verificar a ocorrência concreta da cumulação demanda análise probatória, inviável na via especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

5. A discussão sobre a utilização dos sistemas SAC ou Price e eventual anatocismo deles decorrente envolve matéria fático-probatória, insuscetível de revisão em recurso especial (Súmula 7/STJ).

6. Afastada pelas instâncias ordinárias a alegação de excesso de garantias, a revisão dessa conclusão encontra o mesmo óbice (Súmula 7/STJ).

7. A fixação dos honorários advocatícios observou as teses firmadas no julgamento do Tema 1.076/STJ.

8. Ausência de prequestionamento quanto ao art. 290 do CC e ao art. 10 da Lei n. 9.514/1997. Aplicação da Súmula 356/STF.

Recurso especial não conhecido. (REsp n. 2.218.194/MT, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL.

EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. CLÁUSULAS ILEGAIS. NULIDADE

DO TÍTULO. INEXISTÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 93/STJ.

1. A liquidez do título não fica prejudicada pela alegação de cobrança abusiva de determinados encargos, devendo os eventuais excessos ser decotados do montante exequendo. Precedentes.

2. "A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros" (Súmula n. 93/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.398.041/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 8/6/2020, DJe de 12/6/2020.)

II - Arts. 14 da Lei n. 4.829/1965 e 13 do Decreto-Lei n. 167/1967

Documento eletrônico VDA53241888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/12/2025 17:03:09
Código de Controle do Documento: 87eb845c-9cd4-40c4-9fd9-5b3c926b5f1a

Alega o recorrente que, demonstradas frustrações de safras e dificuldades de comercialização, seria devida a prorrogação compulsória da dívida, direito subjetivo do devedor.

A Corte estadual entendeu não demonstrada, de modo robusto, a frustração de safra vinculada à lavoura custeada, destacando a generalidade das anotações técnicas, a ausência de lastro probatório (notas de produtor, comparativos de safras, laudos climáticos precisos) e a receita significativa apontada no próprio laudo do recorrente, suficiente para quitar a dívida, concluindo pela não satisfação dos requisitos do MCR para o alongamento (fls. 570-571).

Como visto, o Tribunal *a quo* decidiu com base na análise do conjunto probatório dos autos, analisando as cláusulas do contrato firmado. Rever tal entendimento demandaria o reexame de provas e nova interpretação dessas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmulas n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. ALONGAMENTO DA DÍVIDA. REQUISITOS. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DECRETO-LEI 167/67, ART. 60, §§ 1º, 2º E 3º. TEOR NORMATIVO ESPECÍFICO ÀS CAMBIAIS. GARANTIA DADA POR TERCEIROS EM CCR. VALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> 1. A modificação do entendimento firmado nas instâncias ordinárias, quanto à ausência dos requisitos que autorizariam o alongamento da dívida rural, demanda, na hipótese dos autos, o revolvimento de matéria fático-probatória.
>
> 2. Diversamente da nota promissória rural e da duplicata rural, que são emitidas pelo comprador da produção agrícola e representam o preço de venda a prazo de bens de natureza agrícola, em geral cedidas pelo produtor rural nas operações de desconto bancário, a cédula de crédito rural corresponde a financiamento obtido para viabilizar a produção agrícola.
>
> 3. "As mudanças no Decreto-lei n.167/67 não tiveram como alvo as cédulas de crédito rural. Por isso elas nem sequer foram mencionadas nas proposições que culminaram com a aprovação da Lei nº 6.754/79, que alterou o Decreto-lei referido. A

Documento eletrônico VDA53241888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/12/2025 17:03:09
Código de Controle do Documento: 87eb845c-9cd4-40c4-9fd9-5b3c926b5f1a

interpretação sistemática do art. 60 do Decreto-lei nº 167/67 permite inferir que o significado da expressão 'também são nulas outras garantias, reais ou pessoais', disposta no seu § 3º, refere-se diretamente ao § 2º, ou seja, não se dirige às cédulas de crédito rural, mas apenas às notas e duplicatas rurais" (REsp 1.483.853/MS, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, julgado em 4/11/2014, DJe de 18/11/2014).

4. O Decreto-Lei 167/67, em seu art. 60, §§ 2º e 3º, determina a nulidade do aval e de outras garantias, reais ou pessoais, referindo-se apenas à nota promissória rural e à duplicata rural endossadas, ressalvando a validade das garantias nestes títulos quando prestadas por pessoas físicas participantes de sociedade empresária emitente, por esta ou por outras pessoas jurídicas.

5. Tal nulidade, portanto, não atinge a cédula de crédito rural, porque esta corresponde a um financiamento bancário, negócio jurídico, de natureza contratual, em que há a participação direta de instituição de crédito. Trata-se de operação diversa das referentes às notas promissórias e duplicatas rurais, nas quais o banco não participa da relação jurídica subjacente, ingressando na relação cambial apenas durante o ciclo de circulação do título.

6. Dada a natureza de financiamento bancário, inexiste óbice à prestação de quaisquer garantias na cédula de crédito rural, sendo válidas mesmo as dadas por terceiro pessoa física, cumprindo-se assim a função social dessa espécie contratual.

7. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.622.258/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 14/6/2022.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. ALONGAMENTO. PRORROGAÇÃO DA DÍVIDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DO CONTEÚDO FÁTICO DA DEMANDA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MULTA MORATÓRIA.

1. Apesar de ser direito do devedor, nos termos da Lei 9.138/1995, para o alongamento das dívidas originárias de crédito rural é necessário preencher requisitos legais, que são aferidos pelas instâncias ordinárias. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Precedentes.

2. O Tribunal de origem constatou que não houve estipulação de multa moratória no patamar de 10%, tema em relação ao qual o recurso especial é inviável por falta de interesse da parte.

3. Nos termos da Súmula 93 do STJ, nos contratos de crédito rural admite-se a pactuação de cláusula que preveja a capitalização mensal de juros.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 959.141/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/6/2017, DJe de 21/6/2017.)

Documento eletrônico VDA53241888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/12/2025 17:03:09
Código de Controle do Documento: 87eb845c-9cd4-40c4-9fd9-5b3c926b5f1a

III - Divergência jurisprudencial

No recurso especial, a parte sustentou dissídio quanto à impossibilidade de capitalização mensal composta sem pacto expresso e ao direito ao alongamento da dívida rural.

A imposição do óbice das Súmulas n. 7 e 83 do STJ quanto à alínea a do permissivo constitucional impede a análise do recurso pela alínea c sobre o mesmo tema.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA53241888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/12/2025 17:03:09
Código de Controle do Documento: 87eb845c-9cd4-40c4-9fd9-5b3c926b5f1a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.052.731 / PR

Número Registro: 2025/0363146-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00009876320218160039 00011370520258160039 00015210720218160039 11370520258160039 11370520258160039000009876320218160039 15210720218160039 9876320218160039

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE :	MARCOS ANTONIO DEL PADRE
ADVOGADOS :	PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - SP240943
	PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - MT006005A
	KELLEN CRISTINA BOMBONATO SANTOS - PR036778
	PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - RS088828A
	PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - TO005773A
	PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - DF038847
	PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - MG110111
	PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - GO026968
	PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - MA010112A
	PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - PR018294
	KELLEN CRISTINA BOMBONATO SANTOS - SP359669
	PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - PA026341A
	PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - ES036487
	PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - RN021033A
	JOÃO VITOR DE SOUSA ANDRADE - PR127262
	KELLEN CRISTINA BOMBONATO SANTOS - MG198633

Documento eletrônico VDA54844313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 00:53:38
Código de Controle do Documento: d7b1d2a7-2fbb-41fb-bb47-cb754366fa69

PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - RO014916

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : FABIULA MULLER KOENIG - PR022819

GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI - RS074909

GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - PR056918

HELIO LUCAS MARQUES - PR119785

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54844313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 00:53:38
Código de Controle do Documento: d7b1d2a7-2fbb-41fb-bb47-cb754366fa69